



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fabio Riva, que altera a Lei nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, a fim de prever que a Conferência Municipal de Saúde se reunirá a cada dois anos, no terceiro trimestre, convocada pelo Poder Executivo, com representação paritária de seus membros, para avaliar e propor as diretrizes para formulação da política de saúde, no âmbito municipal.

Consoante justificativa apresentada, a regra vigente prevê reunião anual. No entanto, a Conferência passou a reunir-se a cada dois anos, o que fundamenta a alteração proposta, sobretudo considerando que a “preparação da Conferência Municipal de Saúde envolve um processo colaborativo de meses, organizado por uma comissão do Conselho Municipal e Secretaria de Saúde, incluindo pré-conferências nas 27 Supervisões Técnicas de Saúde (STS) que mobiliza em média 5.000 pessoas”.

Sob o aspecto jurídico, a proposta pode seguir em tramitação.

Inicialmente, destaque-se que o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, c.c. 24, XII, da Constituição Federal, e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Constituição Federal estrutura o Sistema Único de Saúde como um sistema descentralizado, integrado e participativo, orientado pelas diretrizes da universalidade, integralidade e participação da comunidade (arts. 196 e 198), sendo esta última concretizada, dentre outros instrumentos, por meio das conferências de saúde e dos conselhos de saúde, instâncias de controle social e formulação de diretrizes.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 215), prevendo, ainda, mecanismos de participação popular na gestão do sistema, como as conferências e audiências públicas periódicas (art. 217).

No caso em análise, a proposta limita-se a adequar a periodicidade da Conferência Municipal de Saúde à dinâmica já consolidada na prática administrativa, sem afastar sua natureza participativa nem comprometer os mecanismos de controle social previstos no ordenamento jurídico.

Trata-se de medida de natureza organizatória e pontual, que visa tornar mais eficiente os trabalhos de organização desse importante evento e que se insere no âmbito da



competência legislativa municipal, não se verificando, portanto, violação a regras de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 261/2026

Altera a Lei nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, para alterar a periodicidade da Conferência Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, no terceiro trimestre, convocada pelo Executivo, com representação paritária de seus membros, para avaliar e propor as diretrizes para formulação da política de saúde, no âmbito municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em